



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 353 /2016

SESSÃO: 06/10/2016

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3819/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201314390

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
Decorrente da falta de escrituração das reduções "Z" no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Infração comprovada nos autos. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme Parecer do representante da douta Procuradoria do Estado. Defesa tempestiva. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96.

RELATO,

Versa o presente processo da falta de recolhimento do ICMS, relativo ao exercício de 2009, decorrente do não lançamento no Livro Registro de Saída diversas reduções "Z" referente aos caixas 6,9 e 10.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- ✓ Com relação ao campo REDUÇÃO "Z" (CONTADOR DE ORDEM DE OPERAÇÃO), informamos que quando os dados foram retirados da LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL do ECF em questão, foi digitado aqui o número do próprio cupom fiscal da leitura - (C.O.O. = Contador de Ordem de Operação). E quando os dados foram extraídos da REDUÇÃO "Z", foi digitado aqui o número da REDUÇÃO "T" (Contador de Reduções Z).
- ✓ A empresa possui os ECFs de numeração 6, 9 e 10 autorizados pela sefaz.
- ✓ O contribuinte declarou formalmente que não escriturou o mapa resumo ECF no período fiscalizado.
- ✓ O contribuinte deixou de escriturar 309 reduções "Z" no Livro Registro de Saídas, resultando na falta de recolhimento de R\$ 218.365,19 (duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- ✓ Cada Redução "Z" representa os valores monetários acumulados e armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, e que representa o total monetário das vendas brutas efetivadas durante o dia, individualizadas por cada ECF, além de conter os descontos, cancelamentos e mercadorias sujeitas à substituição tributária, isenção e não tributadas, culminando com o valor líquido de vendas, e sua correspondente base de cálculo para efeito de tributarão do ICMS.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2013.15646, Termo de Início nº 2013.16560, Termo de Conclusão nº 2013.31418, Quadro Demonstrativo da falta de escrituração das reduções "Z" relativo aos ECFs nº 6,9 e 10, Cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, fls.18/83, cópia da Memória Fiscal do ECF 9 fls.84/97, cópia da Memória Fiscal do ECF 10, fl. 98/112, cópia da Memória Fiscal do ECF 6, fls. 113/122, Declaração do Contribuinte afirmando não utilizar Mapa Resumo dos ECFs, fls.123.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

- ✓ Não houve pagamento a menor de ICMS nos meses de março a dezembro de 2009, fato este que pode ser constatado pelo exame, com o devido apuro, do Livro de Saídas, do Livro de Apuração e da DIEF.
- ✓ A comparação entre os cupons fiscais emitidos e o livro registro de saída de mercadorias demonstra que não ocorreu a infração imputada.
- ✓ É dever do julgador analisar todas as razões de defesa suscitada pelo impugnante não podendo se eximir de decidir qualquer delas.
- ✓ A Impugnante afirma ao julgador monocrático que o simples confronto entre o conteúdo dos cupons fiscais emitidos nos meses em questão (março a dezembro de 2009) e aquilo que consta no seu LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, acusa a improcedência do Auto de Infração nº 2013.14390.
- ✓ A legislação tributária elege o documento fiscal (cupom fiscal) como sendo o meio onde devem ser registradas as operações relativas a circulação de mercadorias.
- ✓ Por último se tivesse ocorrido a infração a penalidade correta seria atraso de recolhimento, art.123, I, "d" da lei 12.670/96.
- ✓



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

- ✓ O agente fiscal enumerou no documento de fls. 4 a 11 as "Reduções Z" que não foram escrituradas, detalhando cada uma delas.
- ✓ A verificação das cópias do Livro Registro de Saídas, acostadas aos autos pela defesa demonstram exatamente o contrário, uma vez que não se observa a escrituração dos cupons fiscais enumerados pelo agente do Fisco.
- ✓ O não registro de diversos documentos fiscais no Livro Registro de Saídas leva a constatação de que houve falta de recolhimento de ICMS, no que corresponde as operações não escrituradas.

O contribuinte apresenta recurso ordinário nos mesmos termos da defesa requerendo a improcedência da acusação fiscal por:

- ✓ Inexistência da conduta infracional imputada à autuada;
- ✓ Ausência de elementos probatórios;
- ✓ Metodologia inadequada a comprovação da infração.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº216/2016, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância considerando que:

- ✓ Encontram-se anexadas ao processo as reduções "Z" que não foram escrituradas com o detalhamento de cada uma.
- ✓ A legislação estadual não condiciona a metodologia a ser utilizada pela fiscalização.
- ✓ Quanto ao argumento de que grande parte das vendas é para as chamadas "listas de noivas" inviabilizando a emissão do documento fiscal em ato contínuo as operações realizadas pelos termais de cartões de créditos não se cogita no presente caso dessa infração.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS das vendas realizadas pelo contribuinte no período de março a dezembro de 2009 decorrente da não escrituração de parte das vendas por meio dos ECF nº 6, 9 e 10 e não registradas nos Livro Registro de Saída de Mercadorias.

Em sua peça recursal o contribuinte argui a inadequação da metodologia utilizada para comprovação da infração apontada no auto de infração. Quanto a este aspecto é preciso esclarecer, inicialmente, que não existe na legislação estadual condicionamento quanto a metodologia a ser utilizada pelos agentes dos fiscos na apuração e comprovação da infração.

Segundo, o auditor realizou uma verificação entre a escrituração do LRSM e as leituras “Z” dos equipamentos, constando a inexistência de registro das vendas, conforme demonstram tabelas anexas ao processo. O ato de verificação, checagem e análise são inerentes a atividade de fiscalização. O agente do fisco está obrigando em razão do Princípio da ampla defesa e do contraditório, a demonstrar a infração, base de cálculo e trazer as provas da acusação que sejam capazes de garantir uma perfeita defesa do acusado.

Outro aspecto alegado pela defesa, as vendas para a chamada “lista de noiva”, esse fato não merece ser acatado, pois o usuário de ECF quando realiza uma venda, está obrigado a emitir o cupom fiscal e a registrar no LRSM, conforme dispões o artigo 40, incisos I a VI do Decreto nº 29.907/2009. Devendo escriturar na coluna “documento fiscal” como espécie, a sigla “CF”; como série e subsérie, o Número de Ordem Sequencial e do ECF atribuído pelo contribuinte usuário e como números inicial e final do documento, os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia.

Ao realizar o exame do LRSM o agente do fisco verificou que havia dias onde a Leitura “Z” do respectivo ECF (caixa nº 6, 9 e 10) demonstrava movimentação econômica, entretanto o contribuinte não tinha registrado as respectivas vendas, razão pela qual lavrou o AI pela infração de falta de recolhimento do ICMS das vendas realizadas

Quanto a afirmação da recorrente de equívoco na aplicação da penalidade, também não merece ser acatada, pois a penalidade de atraso de recolhimento prevista no artigo 123, I, “d” somente deve ser aplicada quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem **regularmente escriturados**, fato que não ocorreu no presente processo.

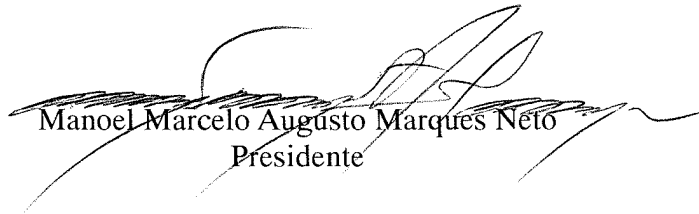
Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento e confirmo a decisão condenatória exarada em primeira instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

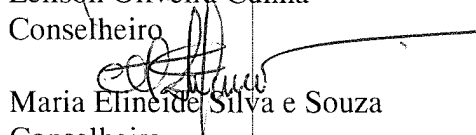
Vistos e relatados os presentes autos onde é recorrente FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra que, em Sessão, declinou da preliminar de nulidade em razão de ausência de provas, suscitada na peça recursal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2016.

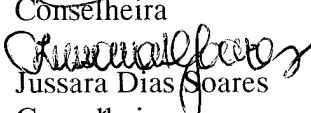

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

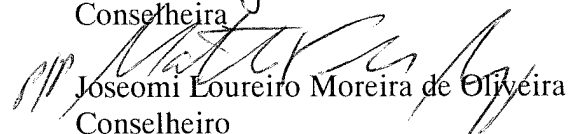

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

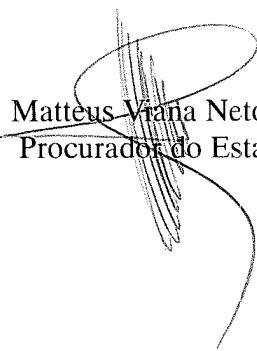

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Eline Gurgel Monteiro
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

12/12/16